



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10930.722890/2012-17</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2401-011.950 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JULIO RODOLFO ROEHRIG
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO. LIVRO CAIXA.

A dedução de despesas escrituradas em livro caixa está limitada às receitas da respectiva atividade autônoma.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº **2401-011.926**, de **22 de agosto de 2024**, prolatado no julgamento do processo **10930.722830/2013-77**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

**Miriam Denise Xavier** – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os julgadores José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF

nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Notificação Fiscal de lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de dedução indevida de despesas de livro caixa em valores superiores ao permitido.

Em impugnação, o contribuinte alega ser síndico de massa falida e que mantém escritório para tal finalidade, incorrendo em custos, não obstante não receba honorário dessa atividade, que será devido ao término da falência.

A DRJ/RJO julgou improcedente a impugnação. Ementa do acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA. GLOSA.

A dedução de despesas escrituradas em livro caixa está limitada às receitas da atividade autônoma, ex vi do art. 76 do Decreto nº 3.000, de 1999

Cientificado do Acórdão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, que contém, em síntese:

Repete os argumentos da impugnação.

Informa que em novembro de 2015 recebeu honorários advocatícios mesmo sem estar concluído o processo de falência.

Requer o cancelamento o débito fiscal.

É o relatório.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

DESPESAS GLOSADAS.

Sobre a dedução de despesas de livro-caixa, a Lei 8.134/1990 determina:

Art. 6º O contribuinte **que perceber rendimentos** do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: (grifo nosso)

[...]

§ 3º As deduções de que trata este artigo **não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade**, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

No mesmo sentido, o Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, à época vigente, dispõe:

Art. 75. O contribuinte **que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado**, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

[...]

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

[...]

Art. 76. As deduções de que trata o artigo **anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade**, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

Assim, para que uma despesa possa ser considerada como de custeio e, portanto, dedutível, **deve haver receita da respectiva atividade**.

Desse modo, somente quando da percepção da receita, que ocorreu em 2015 (conforme afirma o recorrente), poderia o contribuinte deduzir despesas de livro caixa.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

### Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

**Miriam Denise Xavier** – Presidente Redator(a)

ACÓRDÃO 2401-011.950 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10930.722890/2012-17

DOCUMENTO VALIDADO